

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2009, do Senador Aloizio Mercadante, que *acrescenta parágrafo ao art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento por meio eletrônico.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 386, de 2009, de autoria do eminentíssimo Senador Aloizio Mercadante, que tem por escopo acrescentar parágrafo único ao art. 1.525 do Código Civil, para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento pela internet.

Composta de dois artigos, a proposição dedica o art. 1º a acrescentar o cogitado parágrafo único ao art. 1.525 do Código Civil, com a previsão de que ao requerimento de habilitação se aplicarão as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial).

O art. 2º contém a cláusula de vigência, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito civil. Realizada a análise à luz do RISF, conclui-se que o PLS nº 386, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, estão atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria se insere no âmbito das atribuições legiferantes do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura inatacável, porque lavrado com esteio nos seguintes critérios: *a*) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, sob a forma de lei ordinária; *b*) generalidade normativa, que uniformiza o tratamento legal aos destinatários do comando legal; *c*) poder de inovação da matéria, em face da ordem jurídica; *d*) coercitividade potencial; e *e*) compatibilidade com os princípios de direito píatrio.

No mérito, o requerimento de habilitação para o casamento segue na esteira dos procedimentos judiciais que visam à eliminação do processo-papel, mediante a utilização da rede internacional de computadores (internet). Essa tendência é ilustrada pelas ações submetidas ao escrutínio dos Juizados Especiais Federais, de que trata a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em sua maioria realizadas sob o modo virtual, passando à fase de decisão e, em seguida, à publicação, sempre por essa via. Nessas ações, até mesmo as petições ainda feitas em papel são digitalizadas, tão logo chegam aos tribunais.

A medida proposta, além disso, dá seguimento às disposições da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que desencadeou a transmissão eletrônica de dados para a prática de atos processuais. Os comandos dessa lei, somados aos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual em cartórios extrajudiciais, determinaram o afastamento do padrão cartorial estabelecido por mais de cinco séculos. Por fim, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

disponibilizou o meio eletrônico para a transferência e o arquivamento digital, o que torna possível e segura a apresentação de requerimentos de habilitação para o casamento aos cartórios, pela internet.

Portanto, a alternativa oferecida pela proposição, de que se requeira a habilitação para o casamento pela via eletrônica, é compatível com os dias atuais, quando se busca evitar o tráfego de veículos nas grandes cidades, reduzir o gasto com combustíveis, diminuir a utilização de papel e a consequente derrubada de árvores. Tudo de modo a facilitar o acesso do cidadão aos serviços públicos.

Quanto à técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o PLS nº 386, de 2009, apresenta as seguintes impropriedades: na ementa, falta a indicação de que se trata de parágrafo único o dispositivo a ser acrescentado; no art. 1º, diz-se que o art. 1.525 do Código Civil passará a viger acrescido do “seguinte artigo”, quando deveria referir-se ao “parágrafo único”; por fim, no art. 2º, a palavra “lei” deve ser grafada com inicial maiúscula.

III – VOTO

Por todos os motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2009, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CCJ (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 386, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento por meio eletrônico.”

EMENDA N° – CCJ (de redação)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 386, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 1.525.**

.....
Parágrafo único. O requerimento de habilitação para o casamento, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser apresentado ao oficial do Registro Civil competente por via eletrônica, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.’ (NR)’

EMENDA N° – CCJ (de redação)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 386, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora